

## LEI MUNICIPAL Nº 1.194/2023

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE CARANGUEJO DE EXTREMOZ COMO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, RIOGRANDE DO NORTE

**JUSSARA SALES DE SOUZA**, Prefeita do Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere o **art. 10, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber** que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como entidade de utilidade pública o **ASSOCIAÇÃO CATADORES DE CARANGUEJO DE EXTREMOZ**, com sede e foro jurídico no Município de Extremoz/R.N.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extremoz/RN, 29 de dezembro de 2023.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**

Prefeita Municipal Extremoz/RN

## LEI MUNICIPAL Nº 1.195/2023

DISPÕES DE DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO "AS RUAS DORALICE BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRAS", AS ATUAIS SEM NOMES LOCALIZADOS NO DISTRITO DE PITANGUI DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**JUSSARA SALES DE SOUZA**, Prefeita do Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere o **art. 10, IV, da Lei Orgânica do**

**Município, faz saber** que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

**Art. 1º.** Denomina logradouro público na RUA DA MATINHA do distrito de Pitangui, no município de Extremoz/RN:

I. Rua Doralice Batista do Nascimento, conforme mapa no item 1, em anexo.

II. Rua Alzira Fraga Bezerra, conforme mapa no item 2, em anexo.

III. Rua Raquel Paulino de Oliveira da Silva, conforme mapa no item 3, em anexo.

IV. Rua Francisca Canindé de Borba, conforme mapa no item 4, em anexo.

V. Rua José Francisco de Oliveira, conforme mapa no item 5, em anexo.

VI. Rua Ana Patrícia Ferreira de Melo, conforme mapa no item 6, em anexo.

**Art. 2º.** Fica determinado que a nomenclatura de ruas deverá obedecer a critérios objetivos, tais como a numeração das quadras, a numeração dos imóveis e a sua localização geográfica, a fim de facilitar a localização e a identificação das ruas pelos moradores, prestadores de serviços e visitantes.

**Art. 3º.** Fica estabelecido que a numeração dos imóveis deverá ser obrigatória e realizada de forma consecutiva em todas as ruas do distrito, a fim de garantir que cada imóvel possua um endereço único e fácil de ser localizado.

**Art. 4º.** As placas de identificação das ruas deverão ser padronizadas e afixadas em locais visíveis, de forma a facilitar a sua visualização pelos moradores, prestadores de serviços e visitantes.

**Art. 5º.** Será facultada a inclusão de informações adicionais, tais como nomes de bairros ou conjuntos habitacionais, desde que não prejudiquem a objetividade e a clareza da nomenclatura.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

